



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 71/IX

#### GRUPOS PARLAMENTARES DE AMIZADE

1 — A Deliberação n.º 4/PL/90, de 8 de Março, publicada no *Diário da Assembleia da República*, II Série-A, n.º 50, de 20 de Junho de 1990, dispõe sobre os Grupos Parlamentares de Amizade (GPA).

A experiência recolhida na aplicação deste diploma permite fazer agora uma outra abordagem aos problemas envolvidos, ensaiando algumas soluções inovadoras.

2 — Na V Legislatura foi anunciada a formação de 45 GPA, mas só 14 deles chegaram a eleger os seus órgãos directivos. Na VI Legislatura, os números correspondentes foram 34 e 27. Nas VII e VIII Legislaturas foi formalmente anunciada a formação de, respectivamente, 25 e 28 GPA, dos quais poucos procederam a eleições.

No total, desde 1987 até agora, apontaram-se já iniciativas deste género para mais de 50 países. Mas na maior parte dos casos não houve qualquer acção concreta significativa. E nem sequer é fácil apurar quais dos GPA têm efectivamente organismo homólogo a funcionar no Parlamento do país em causa.

3 — Afigura-se inconveniente restringir os GPA, como faz a Deliberação em vigor, à esfera do associativismo dos Deputados e à espontaneidade logicamente daí derivada.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Assembleia da República deve ter objectivos e prioridades nesta matéria, claramente definidas e assumidas, para as quais mobilizará os recursos disponíveis, sempre escassos, a começar pelos recursos humanos.

4 — Os GPA podem e devem funcionar como um instrumento de afirmação do poder da Assembleia da República e do papel que lhe cabe no domínio das relações externas do Estado Português, sem prejuízo da responsabilidade constitucional do Governo na condução da política externa.

O diálogo interparlamentar, que os GPA asseguram e mesmo fomentam, fortalece as relações de amizade e interesse mútuo e contribui para o entendimento e a solução dos problemas internacionais.

Nestes termos, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares e as Comissões de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e de Assuntos Europeus e Política Externa, apresenta-se o seguinte projecto de resolução:

### Artigo 1.º

#### **Noção**

Os Grupos Parlamentares de Amizade, adiante designados por GPA, são organismos da Assembleia da República, vocacionados para o diálogo e a cooperação com os Parlamentos dos países amigos de Portugal.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 2.º

#### **Âmbito**

1 — Cada GPA visa em regra o relacionamento com as entidades homólogas de um só país.

2 — Quando especiais razões de afinidade o justifiquem, o mesmo GPA pode abranger mais de um país.

3 — Não podem existir GPA relativos a países com os quais Portugal não mantenha relações diplomáticas, ou que não tenham parlamentos plurais, livremente eleitos.

### Artigo 3.º

#### **Designação**

Cada GPA será designado pelo nome do país ou grupo de países cujo relacionamento tiver em vista.

### Artigo 4.º

#### **Objecto**

Os GPA promovem as acções necessárias à intensificação das relações com o Parlamento e os parlamentares de outros Estados, designadamente:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Intercâmbio geral de conhecimentos e experiências;
- b) Estudo das relações bilaterais e do seu enquadramento nas alianças e instituições em que ambos os Estados participam;
- c) Divulgação e promoção dos interesses e objectivos comuns, nos domínios político, económico, social e cultural;
- d) Troca de informações e consultas mútuas tendo em vista a eventual articulação de posições em organismos internacionais de natureza interparlamentar, sem prejuízo da plena autonomia de cada grupo nacional;
- e) Reflexão conjunta sobre problemas envolvendo os dois Estados e os seus nacionais e busca de soluções que relevem da competência legislativa de cada um;
- f) Valorização do papel, histórico e actual, das comunidades de emigrantes respectivos, porventura existentes.

### Artigo 5.º

#### **Poderes**

1 — Os GPA podem, designadamente:

- a) Realizar reuniões com os grupos seus homólogos, numa base de intercâmbio e reciprocidade;
- b) Relacionar-se com outras entidades que visem a aproximação entre os Estados e entre os povos a que digam respeito, apoiando iniciativas e realizando acções conjuntas ou outras formas de cooperação;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Convidar a participar nas suas reuniões; ou nas actividades que promovam ou apoiem, membros do corpo diplomático, representantes de organizações internacionais, peritos e outras entidades cuja contribuição considerem relevante para a prossecução dos seus fins próprios.

2 — As reuniões dos GPA, autorizadas pelo Presidente da Assembleia da República, devem ter agenda própria, previamente comunicada ao Presidente da Assembleia da República, que delas dará conhecimento à Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares e à Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa.

### Artigo 6.º

#### **Composição**

1 — Os GPA são compostos por Deputados, em número variável, não inferior a sete, nem superior a doze.

2 — Os GPA devem ser sempre pluripartidários, reflectindo a composição da Assembleia da República.

3 — Nenhum Deputado pode pertencer a mais de três GPA.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 7.º

#### **Formação**

1 — No início de cada legislatura, o Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência de Líderes, define o elenco dos GPA cuja formação é considerada prioritária.

2 — Os grupos parlamentares seleccionam de entre os seus membros, em função dos respectivos interesses e aptidões, os Deputados interessados em integrar cada GPA e comunicam os nomes respectivos ao Presidente da Assembleia da República, que por despacho o declara formado, indicando a respectiva composição.

3 — Poderão formar-se outros GPA, por iniciativa dos Deputados, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia da República, no respeito pelo disposto nos artigos anteriores.

4 — Previamente à sua decisão, o Presidente ouvirá sempre a Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa.

5 — Os despachos do Presidente da Assembleia da República mencionados nos números anteriores são publicados no *Diário da Assembleia da República*, II Série-A.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 8.º

#### **Órgãos**

1 — Cada GPA elege um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

2 — Os GPA funcionam nos mesmos termos das Comissões Permanentes, previstas no Regimento da Assembleia da República.

### Artigo 9.º

#### **Programa de actividades**

1 — Cada GPA elabora um programa de actividades anual, com indicação dos custos previstos, que submete à aprovação do Presidente da Assembleia da República.

2 — O Presidente da Assembleia da República pode solicitar parecer, sobre o programa de actividades, à Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa e sobre o mesmo ouvirá também a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

3 — Quanto aos aspectos financeiros envolvidos, o Presidente da Assembleia da República ouvirá as entidades competentes, nos termos da Lei Orgânica da Assembleia da República.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 10.º

#### **Relatório**

1 — Cada GPA elabora um relatório anual das suas actividades, que submete à apreciação do Presidente da Assembleia da República.

2 — O Presidente da Assembleia da República pode solicitar parecer, sobre o relatório de actividades, à Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa.

### Artigo 11.º

#### **Publicações**

O programa de actividades e o relatório de cada GPA são publicados no *Diário da Assembleia da República*, II Série-C.

### Artigo 12.º

#### **Apoio**

1 — Os GPA são apoiados por secretários administrativos e têm a colaboração de funcionários do quadro, nos termos a determinar pelo Presidente da Assembleia da República.

2 — Os GPA utilizam as instalações da Assembleia da República, bem como os seus serviços postais, telefónicos e informáticos, dentro de





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

limites anualmente fixados, nos termos da Lei Orgânica da Assembleia da República.

### Artigo 13.º

#### **Financiamento**

1 — Os GPA são financiados exclusivamente pela Assembleias da República.

2 — As despesas com a deslocação de delegações dos GPA e com o acolhimento de grupos homólogos em visita a Portugal são comparticipadas pelo Orçamento da Assembleia da República.

3 — Os membros das delegações dos GPA recebem as ajudas de custo e despesas de representação correspondentes às delegações parlamentares.

4 — Para efeitos de seguro e justificação de faltas, consideram-se de interesse parlamentar as deslocações realizadas no âmbito dos GPA.

### Artigo 14.º

#### **Reciprocidade**

1 — No prazo de seis meses após a sua constituição, os GPA devem comunicar ao Presidente da Assembleia da República a constituição do respectivo grupo homólogo.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — O prazo mencionado no número anterior poderá, havendo motivo suficiente, ser prorrogado por igual período, por despacho do Presidente da Assembleia da República.

3 — Não se constituindo o grupo homólogo, no prazo devido, o Presidente da Assembleia da República, por despacho a publicar no *Diário da Assembleia da República*, II Série-A, declara extinto o GPA respectivo.

4 — Os GPA que forem extintos não podem ser reactivados no decurso da mesma legislatura.

### Artigo 15.º

#### **Colaboração**

1 — Os membros das delegações parlamentares em organismos interparlamentares darão toda a colaboração aos presidentes dos GPA, no sentido de se promover a constituição dos grupos homólogos.

2 — Do mesmo modo deverão proceder os Deputados que participarem em visitas oficiais ao estrangeiro, integrando a comitiva do Presidente da República ou do Presidente da Assembleia da República.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 16.º

#### **Coordenação**

O Presidente da Assembleia da República coordena a actividade dos GPA, reunindo com regularidade com os respectivos presidentes para formular sugestões ou recomendações.

### Artigo 17.º

#### **Delegação**

Os poderes do Presidente da Assembleia da República mencionados no presente diploma podem ser delegados nos vice-presidentes ou em algum deles.

### Artigo 18.º

#### **Norma revogatória**

Fica revogada a Deliberação n.º 4/PL/90, de 8 de Março,- publicada no *Diário da Assembleia da República*, II Série-A, n.º 50, de 20 de Junho de 1990.

Assembleia da República, 18 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral* — Os Deputados: *Luís Marques Guedes* (PSD) — *José Magalhães* (PS) — *Telmo Correia*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

(CDS-PP) — *Bernardino Soares* (PCP) — *Francisco Louçã* (BE) — *Isabel Castro* (Os Verdes).